

PROJETO DE LEI N.º 8.877-A, DE 2017
(Da Sra. Luizianne Lins)

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 8.877, de 2017, de autoria da Deputada Luizianne Lins, com a ementa “Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de novembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 18 de abril de 2018, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de dezembro de 2017, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 2º, as instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

O artigo 4º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares o assessoramento na elaboração e revisão do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das instituições de ensino situadas nas áreas de responsabilidade de cada unidade dessas corporações militares.

Preconiza, ainda, dentre outras medidas, que o alvará de licença para o funcionamento das instituições de ensino só será emitido após a aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes pelo Corpo de Bombeiros Militar e, na falta deste, por órgão da Prefeitura Municipal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nossa análise fica, pois, adstrita aos aspectos educacionais da pretendida inovação legislativa, uma vez que possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes municipais, especialmente no que concerne ao regramento da expedição de alvarás de funcionamento, serão ulteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, sem dúvida, meritória a presente matéria, por conferir maior segurança para os estabelecimentos escolares, ao impor a elaboração do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio, com assessoramento técnico dos Corpos de Bombeiros.

Conforme ressaltado pela autora da proposição, os termos do projeto visam a aperfeiçoar a forma como os Corpos de Bombeiros interagem com as instituições de ensino, buscando proporcionar-lhes maior suporte no que diz respeito aos mecanismos para prevenção de incêndios e graves acidentes.

Dentre os diversos exemplos colacionados pela autora, encontra-se o de dez crianças que foram socorridas pelo Corpo de Bombeiros por terem inalado fumaça durante um incêndio em uma escola municipal de São Paulo em setembro de 2017. Além, é claro, do caso dramático que comoveu o País, e o que motiva a denominação da futura lei de “Lei Heley Abreu”, ocorrido no dia 5 de outubro de 2017, quando um homem ateou fogo em uma creche da cidade mineira de Janaúba, provocando a morte de cinco crianças e da professora Heley.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como importante medida de segurança para as escolas públicas e particulares de todo o País.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2018.

Deputado **Helder Salomão**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damiano Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente